

A Sua Excelência

O Senhor Presidente da Assembleia da República

Excelência,

Vem o Grupo Parlamentar do CDS-PP requerer, nos termos do artigo 151.º do Regimento da Assembleia da República, a avocação a Plenário das Propostas de Alteração à **Proposta de Lei nº 33/XIV/1ª:**

- Proposta de Alteração n.º 3.3 – Alteração ao Artigo 2.º da Proposta de Lei nº 33/XIV/1ª;
- Proposta de Alteração n.º 3.5 – Alteração ao Artigo 3.º da Proposta de Lei nº 33/XIV/1.ª (Atualização extraordinária dos Acordos de Cooperação com o Setor Social e Solidário);
- Proposta de Alteração n.º 15.3 – Aditamento do Artigo 14.º-B e do Anexo VII (Conta-Corrente);
- Proposta de Alteração n.º 15.6 – Alteração ao Artigo 3.º da Proposta de Lei nº 33/XIV/1.º (Testagem obrigatória à entrada por fronteiras marítimas ou aéreas).

Palácio de S. Bento, 1 de julho de 2020

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Telmo Correia

Cecília Meireles

João Almeida

Ana Rita Bessa

João Gonçalves Pereira

Anexo:

- Proposta de Alteração n.º 3.3;
- Proposta de Alteração n.º 3.5;
- Proposta de Alteração n.º 15.3;
- Proposta de Alteração n.º 15.6

Proposta de Lei n.º 33/XIV/1.ª
(Aprova o Orçamento Suplementar para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

“Artigo 2.º

[...]

Os artigos 8.º, 60.º, 77.º, 101.º, 161.º, 166.º e **329.º** da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 329.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – O Governo procede à revisão das tabelas de retenção na fonte em IRS, no sentido de fazer coincidir o imposto devido a final com o imposto retido, já a partir do mês de julho”.

Palácio de São Bento, 16 de junho de 2020

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

PA 3.5

Proposta de Lei n.º 33/XIV/1.ª

Proposta de Alteração

Atualização extraordinária dos Acordos de Cooperação celebrados com o Setor Social e Solidário

Ao abrigo das disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 33/XIV/1.ª:

“Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 2/2020, de 31 de março

São aditados à Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na sua redação atual, os artigos 77.º-A, **153. - A** e 325.º A, com a seguinte redação:

“Artigo 153. -A

Atualização do Compromisso de Cooperação celebrado com as entidades do setor social e solidário

Durante o presente ano o Governo procede a uma atualização do Compromisso de Cooperação celebrado com a União das Misericórdias Portuguesas, a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade e a União das Mutualidades Portuguesas num valor que cubra os custos diretos e indiretos do aumento da remuneração mínima mensal garantida (RMMG) e de outros fatores relevantes, designadamente a inflação.”

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Proposta de Lei n.º 33/XIV/1.ª

(Aprova o Orçamento Suplementar para 2020)

CONTA-CORRENTE

PROPOSTA DE ADITAMENTO

O Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe o seguinte aditamento à da Proposta de Lei:

«Artigo 14.º-B

Regime excecional de extinção de prestações tributárias por compensação com créditos tributários e não tributários

É aprovado, no anexo VII à presente lei e da qual faz parte integrante, o regime que cria o regime excecional de extinção de prestações tributárias por compensação com créditos tributários e não tributários.»

(...)

ANEXO VII

(a que se refere o artigo 14.º-B)

“Artigo 1º

Objeto

O presente anexo estabelece um regime excecional de extinção de prestações tributárias por compensação com créditos tributários e não tributários por iniciativa do contribuinte, a vigorar durante o ano de 2020.

Artigo 2º

Compensação com créditos tributários por iniciativa do contribuinte

- 1 – A extinção das prestações tributárias por compensação com créditos tributários pode ser efetuada a pedido do contribuinte.
- 2 - A compensação referida no número anterior é requerida ao dirigente máximo da administração tributária.

Artigo 3º

Compensação com créditos não tributários por iniciativa do contribuinte

- 1 - A compensação com créditos de qualquer natureza sobre o Sector Público Administrativo ou sobre o Sector Empresarial do Estado de que o contribuinte seja titular pode ser efetuada desde que as dívidas do Estado que o contribuinte indique para compensação sejam certas, líquidas e exigíveis.
- 2 - A compensação a que se refere o número anterior é requerida ao dirigente máximo da administração tributária, devendo ser feita prova da existência e da origem do crédito, do seu valor e do prazo de vencimento.

Artigo 4.º

Requerimento

Para efeito do artigo anterior, o contribuinte requer, por transmissão eletrónica de dados, ao dirigente máximo da Administração Tributária o pagamento das suas obrigações tributárias por compensação, indicando os seguintes elementos:

- a) Número de identificação fiscal e nome do organismo devedor;
- b) Origem do crédito, montante em dívida e respetiva data de vencimento;
- c) Declaração de que a dívida é certa, exigível e líquida.

Artigo 5.º

Confirmação

- 1 – A Administração Tributária deve proceder à verificação da existência ou não do crédito não tributário invocado pelo contribuinte, junto à entidade respetiva, observando,

nomeadamente os procedimentos constantes dos artigos 4.º e 5.º da Portaria n.º 201-B/2017, de 30 de junho.

2 – Os procedimentos referidos no número anterior não obstam à compensação requerida, exceto se, nos prazos indicados no artigo seguinte, a Administração Tributária fizer prova da inexistência do crédito em causa ou que o mesmo não é certo líquido e exequível.

Artigo 6.º

Prazo

1 - Os prazos para a Administração Tributária proferir decisão sobre a compensação requerida são os seguintes:

- a) No caso dos créditos referidos no artigo 2.º: 5 dias;
- b) No caso dos créditos referidos no artigo 3.º: 10 dias.

2 - Decorridos os prazos referidos no número anterior sem que tenha sido proferida uma decisão, considera-se tacitamente deferido e concedido o pedido de compensação de créditos efetuado pelo contribuinte.

Artigo 7.º

Compensação

1 – A Administração Tributária efetua a compensação de dívida tributária, extinguindo a obrigação quando o montante do crédito seja suficiente para satisfazer a totalidade dessa obrigação ou, quando inferior, admitindo-o como pagamento parcial.

2 – Quando exista compensação parcial é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 2, 3 e 4 do artigo 89.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

3 – Não são devidos juros de mora desde o pedido de compensação até à decisão da Administração Tributária.

Artigo 8.º

Falsas declarações

As falsas declarações para obtenção da compensação de crédito, prevista no presente diploma, tornam imediatamente exigíveis os tributos em causa, sem prejuízo da aplicação das sanções legais previstas para o respetivo ilícito.”

Proposta de Lei n.º 33/XIV/1.ª

Proposta de Alteração

Testagem obrigatória à entrada por fronteiras marítimas ou aéreas

Ao abrigo das disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 33/XIV/1.ª:

“Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 2/2020, de 31 de março

São aditados à Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na sua redação atual, os artigos 77.º-A, **261.º A** e 325.º A, com a seguinte redação:

Artigo 261.º-A

Testagem obrigatória à entrada por fronteiras marítimas ou aéreas

- 1 - Na sequência da pandemia de COVID-19 e enquanto a respetiva situação epidemiológica o justificar, o Governo garante que a entrada de pessoas em território nacional, por meio aéreo ou marítimo, apenas se pode verificar após a apresentação de um teste de despistagem de COVID19, com resultado negativo, obtido nas últimas 36 horas.
- 2 – No caso de não ser apresentado o referido teste realizado nas últimas 36 horas, o Governo providencia pela realização de teste à entrada (aeroporto e porto marítimo).
- 3 – O Governo, no prazo de oito dias, procede à regulamentação necessária para a implementação das medidas previstas no presente artigo.

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,